



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644807 - PB (2024/0162921-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PB028493A
WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328
AGRAVADO : JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE - PB005250
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - CE025720A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECAIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste omissão quanto à necessidade de prévia recomposição da reserva matemática, visto que tal peculiaridade fora expressamente destacada tanto na sentença quanto no acórdão recorrido ao fazer referência ao paradigma firmado no STJ no julgamento do Tema n. 955/STJ.
2. Outrossim, a questão da prévia necessidade de apuração do valor por meio de liquidação também fora reforçada quando da análise do recurso especial da patrocinadora (Banco do Brasil), a evidenciar, na verdade, a falta de interesse recursal no ponto, visto que todas as instâncias assim como esta Corte Superior foram categóricas quanto à imprescindibilidade de observância das premissas fixadas no Tema n. 955/STJ, o que leva a incontestável necessidade de que o aporte necessário à recomposição integral da reserva matemática deverá ser apurado por estudo técnico atuarial, na fase de liquidação de sentença.
3. Não há espaço para revisão da verba honorária, visto que a autora saiu-se vencedora em sua ação, na qual foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela entidade de previdência privada, de modo que não há como fixar a sucumbência com base em evento futuro e incerto, qual seja, aguardar a opção por parte da autora de adimplir a reserva matemática para ver alterado o seu benefício, como se depreende das alegações da parte recorrente.
4. "Nos termos da jurisprudência desta Casa, é cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão autoral de obter os

reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória" (AgInt no AREsp n. 2.258.575/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024).

5. Outrossim, descabida a revisão, em recurso especial, do quanto as partes decaíram e da inadequação dos percentuais fixados, visto que, observado o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, a alteração esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644807 - PB (2024/0162921-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PB028493A
WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328
AGRAVADO : JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE - PB005250
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - CE025720A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECAIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste omissão quanto à necessidade de prévia recomposição da reserva matemática, visto que tal peculiaridade fora expressamente destacada tanto na sentença quanto no acórdão recorrido ao fazer referência ao paradigma firmado no STJ no julgamento do Tema n. 955/STJ.
2. Outrossim, a questão da prévia necessidade de apuração do valor por meio de liquidação também fora reforçada quando da análise do recurso especial da patrocinadora (Banco do Brasil), a evidenciar, na verdade, a falta de interesse recursal no ponto, visto que todas as instâncias assim como esta Corte Superior foram categóricas quanto à imprescindibilidade de observância das premissas fixadas no Tema n. 955/STJ, o que leva a incontestável necessidade de que o aporte necessário à recomposição integral da reserva matemática deverá ser apurado por estudo técnico atuarial, na fase de liquidação de sentença.
3. Não há espaço para revisão da verba honorária, visto que a autora saiu-se vencedora em sua ação, na qual foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela entidade de previdência privada, de modo que não há como fixar a sucumbência com base em evento futuro e incerto, qual seja, aguardar a opção por parte da autora de adimplir a reserva matemática para ver alterado o seu benefício, como se depreende das alegações da parte recorrente.
4. "Nos termos da jurisprudência desta Casa, é cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão autoral de obter os

reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória" (AgInt no AREsp n. 2.258.575/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024).

5. Outrossim, descabida a revisão, em recurso especial, do quanto as partes decaíram e da inadequação dos percentuais fixados, visto que, observado o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, a alteração esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento em parte nos termos da seguinte ementa (fls. 1.882-1.889):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECAIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA APÓS EFETIVA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial (fls. 1.652-1.670), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fls. 1.502-1.503):

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DACAPACIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REVISÃO DEVIDA. RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— "Tratando-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar

que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ausente prova da suficiência financeira do impugnado, de se julgar improcedente a impugnação. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70083236448, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 28-04-2020)"

— "(...) nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. (STJ – RESP 1312736 - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – Segunda Seção – DJE 16/08/2018)"

Os embargos de declaração que se seguiram por parte da Previ e do Banco do Brasil foram rejeitados (fls. 1.635-1.650).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera tese de que as instâncias ordinárias não observaram os preceitos firmados no Tema n. 955/STJ, pois (fl. 1.911):

[...] no dispositivo sentencial não restou consignado de forma expressa que a obrigação de fazer seria condicionada à prévia e integral recomposição da reserva matemática por parte do Autor/Recorrido a ser apurada em perícia atuarial efetivada na fase de liquidação.

Insiste, ainda, na tese de que não fora sucumbente no feito, sendo incabível a fixação de honorários em seu desfavor.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 1.924).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente omissão quanto à necessidade de prévia recomposição da reserva matemática, visto que tal peculiaridade

fora expressamente destacada tanto na sentença quanto no acórdão recorrido ao fazer referência ao paradigma firmado no STJ no julgamento do Tema n. 955.

A propósito, destacou-se no julgamento da apelação (fl. 1.508):

Extrai-se do referido julgamento que houve a modulação de efeitos, a fim de que, nas demandas ajuizadas na Justiça Comum, até a data do julgamento do precedente (08/08/2018), se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, seria admitida a inclusão de reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, sendo necessária, contudo, a realização de estudo técnico atuarial em cada caso concreto.

Desta feita, considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao recálculo pretendido, pois a ação foi proposta em 2016, ou seja, antes do julgamento do recurso repetitivo.

Assim, "é devida a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras e desvio de função) já reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, mediante cálculo atuarial e aporte correspondente à recomposição prévia, a ser apurada por estudo técnico atuarial", conforme consignou a sentença recorrida.

Ressalte-se, por oportuno, que a sentença garantiu a apresentação dos cálculos exigidos pelo precedente em sede de cumprimento de sentença, ao contrário do que menciona a PREVI (segundo recorrente).

Outrossim, a questão da prévia necessidade de apuração do valor por meio de liquidação também fora reforçada quando da análise do recurso especial da patrocinadora (Banco do Brasil), em que expressamente destacado na oportunidade:

Com relação às ações que visavam à inclusão reflexa de valores reconhecidos na Justiça do Trabalho em razão de ato ilícito do empregador – como comumente ocorreu com relação a horas extras que não foram pagas corretamente durante a relação trabalhista e cujo direito fora reconhecido naquela justiça especializada (hipótese dos autos) –, o STJ estabeleceu dois específicos precedentes qualificados, quais sejam, os Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ, nos quais se firmou entendimento, essencialmente, de inviabilidade de "inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria".

Ocorre que os paradigmas também promoveram a modulação de efeito para reconhecer a excepcional possibilidade de "inclusão dos reflexos" nas demandas ajuizadas até 8/8/2018.

Transcrevo as ementas dos referidos temas,

respectivamente:

[...]

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 3/6/2016, o que faz a hipótese dos autos se inserir na excepcional modulação de efeitos e, conseqüentemente, autorizar a inclusão dos reflexos, observado que, para o pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria relativas às horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, deverá o participante/demandante, previamente, recompor a reserva matemática por completo, adimplindo previamente os valores que em sede de liquidação serão fixados para a referida recomposição para que, então, faça jus à revisão.

A recomposição integral da reserva matemática, destaca-se, ficará a cargo do participante/demandante, com aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, na fase de liquidação de sentença, pois, no ponto, cabe o reconhecimento, de ofício, da incompetência da justiça comum para julgamento do feito.

Isso porque, não obstante algumas divergências quanto à legitimidade passiva do patrocinador/empregador, firmou-se em definitivo a conclusão de que, naquelas hipóteses em que seu ato ilícito poderia conduzir a valores reflexos, tal questão seria incabível de análise na Justiça comum, o que conduziria, do mesmo modo, à extinção da ação com relação ao patrocinador, no caso dos autos o Banco do Brasil S.A., em razão da competência da Justiça do Trabalho para o desiderato, em especial após o julgamento do RE n. 1.265.564/SC (Tema n. 1.166/STF), em que estabelecida a tese de que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada".

O que se evidencia, na verdade, é a falta de interesse recursal no ponto, visto que todas as instâncias assim como esta Corte Superior foram categóricos quanto à imprescindibilidade de observância das premissas fixadas no Tema n. 955/STJ, o que leva a incontestável necessidade de que a "recomposição integral da reserva matemática" deverá ser "apurado por estudo técnico atuarial, na fase de liquidação de sentença".

O pleito já deferido evidencia a ausência de interesse recursal:

1. A Corte estadual concedeu parcialmente a segurança para determinar a reintegração do servidor, sem nenhum prejuízo em decorrência do período em que foi afastado, salvo quanto ao pagamento dos valores retroativos, devidos somente a partir da data da impetração. Nesse contexto, falta ao recorrente interesse recursal para pedir, na Corte revisora, o que já lhe foi deferido pelo Tribunal de origem. (RMS n. 62.205/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2022.)

Quanto à sucumbência, não há espaço para revisão da verba honorária, visto

que a autora saiu-se vencedora em sua ação, na qual foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela entidade de Previdência Privada, de modo que não há como fixar a sucumbência com base em evento futuro e incerto, qual seja, aguardar a opção por parte da autora de adimplir a reserva matemática para ver alterado o seu benefício, como sugere a parte agravante.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão autoral de obter os reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.258.575/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024.)

6. Não é possível condicionar o pagamento de honorários sucumbenciais a evento futuro e incerto.

(AgInt no REsp n. 1.977.370/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023.)

1. Na hipótese dos autos, não há que se afastar a sucumbência, pois a parte autora sagrou-se vencedora nos pedidos por ela formulados, tendo a agravante resistido à pretensão autoral durante o trâmite do processo, conforme se extrai da leitura da sentença e do acórdão recorrido. Precedentes.

(AgInt no REsp n. 2.013.603/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/3/2023.)

Por seu turno, rever o grau de decaimento das partes esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ:

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aferição da proporção em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

(AgInt no REsp n. 1.496.260/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/3/2024.)

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte

fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.
(AgInt no REsp n. 2.073.125/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19/4/2024.)

3. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do percentual fixado como honorários advocatícios e da distribuição da sucumbência) exigiria reexame de matéria fático-probatória, também inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

(AgInt no REsp n. 2.082.848/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.644.807 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0162921-8

Número de Origem:

08271889320168152001 8271889320168152001

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PB028493A
WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - CE025720A

AGRAVADO : JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE - PB005250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - PB028493A
WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328

AGRAVADO : JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE - PB005250

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JUNIOR - CE025720A

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024